



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



**ROTOCOLO:** 11.914.147-8

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos –  
SEJU/DEPEN

**ASSUNTO:** Aquisição de equipamentos de panificação e confeitaria para atender  
Convênio Federal n.º 112/2012 – Siconv n.º 774508/2012

**INFORMAÇÃO Nº 750/2013 – NJA/SEJU**

**HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2013 – SEJU/PR**

**Relatório**

Versa o presente protocolado sobre análise quanto à possibilidade de homologação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 52/2013**, do tipo menor preço por lote, respeitados os valores unitários, e do correspondente contrato, para contratação de empresa especializada com fins de aquisição de equipamentos para a oficina permanente de panificação e confeitaria da Penitenciária Industrial de Cascavel - PIC e Penitenciária Feminina do Paraná – PFP, visando atender execução das metas do Convênio Federal n.º 112/2012 – Siconv n.º 774508/2012, nos termos especificados no Anexo I e VI (fls. 170 e 174-v/176), no valor máximo de R\$ 110.951,54 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com o que infere dos documentos anexados ao presente protocolado, nota-se que após a apresentação de Informação n. 681/2013, doc. fls. 217/221, emitida por este Núcleo Jurídico, na qual houve manifestação quanto à possibilidade de aprovação da minuta do Edital e anexos (doc. fls. 166/182), foi autorizada a deflagração da fase externa do certame através do despacho secretarial de fls. 217.

Os autos retornaram à Comissão de Licitação que anexou nova minuta de Edital às fls. 222/238, bem como promoveu a publicidade do ato no Diário Oficial do Estado (doc. fls. 239, 240 e 249) e Diário Oficial da União (doc. fls. 241, 242 e 250) no dia 14/11/2013, bem como via internet, nos sítios eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, na data de 13/11/2013. (doc. fls. 243/248).



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Acostadas ainda cópia da Resolução n.º 331/2013 – GS/SEJU e respectiva publicação no DIOE, de designação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, (doc. fls. 251/252).

Sessão realizada em 29 de novembro de 2013, relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 452/454, onde consta que abertas as propostas, verificou-se 26 (vinte e seis) empresas interessadas no certame (doc. fls. 253/254), dentre estas foram apresentadas propostas em todos os lotes, respectivamente:

- a) **Lote 01:** 05 (cinco) propostas;
- b) **Lote 02:** 01 (uma) proposta;
- c) **Lote 03:** 03 (três) propostas;

Sendo que considerando a etapa de lances, com disputa em sessão pública, (doc. fls. 255/263), foram apresentados os seguintes menores preços:

a) **Lote 01:** R\$ 77.433,99 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), pela empresa Elizeth Aparecida de Souza – ME e R\$ 77.434,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), pela empresa Granshop Loja de Departamentos Ltda. - ME;

b) **Lote 02:** R\$ 25.348,84 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pela empresa Elizeth Aparecida de Souza – ME;

c) **Lote 03:** R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais), pela empresa Cutelaria L. S. Ltda. - ME e R\$ 7.647,99 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) pela empresa Elizeth Aparecida de Souza – ME

Após encerramento da etapa de lances, foi efetuada a verificação de regularidade das empresas que apresentaram os menores valores, sendo que após efetivada a habilitação das proponentes e examinada a aceitabilidade das propostas de menor preço apresentadas em todos os lotes, quanto ao objeto, bem como a compatibilidade dos preços com os praticados em mercado e o estimado para as contratações, consoante indicado no Edital, apresentou resultado, conforme indicado abaixo:

a) **Lote 01:** Arrematado pela empresa Elizeth Aparecida de Souza – ME, declarando-se referida empresa vencedora, com o lance de R\$ 77.433,98 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), sendo desclassificadas as empresas Comercial Usual Ltda. – ME e Troiana Equipamentos Ltda., vez que apresentaram valores de propostas superiores ao estabelecido em Edital;





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



b) **Lote 02:** Arrematado pela empresa Elizeth Aparecida de Souza – ME declarando-se referida empresa vencedora, com o lance de R\$ 25.348,84 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

c) **Lote 03:** Arrematado pela empresa Cutelaria L. S. Ltda. - ME, com o lance de R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais), posto que a empresa RR Andrade Distribuidora Ltda. – ME foi desclassificada, vez que apresentou proposta em valor superior ao estabelecido como máximo no Edital.

Aberta a fase para a interposição de recursos aos participantes a empresa Granshop Loja de Departamentos Ltda. - ME, por meio de seu representante legal, demonstrou interesse em recorrer do resultado apresentado no Lote 01, (doc. fls. 454). Por fim, procedeu-se ao encerramento da sessão.

Apresentada, tempestivamente, as razões de recurso administrativo pela empresa supramencionada, às fls. 441.

Constam mensagens eletrônicas (e-mail's) encaminhadas para a empresa participante do Lote 01, informando a interposição do recurso conforme acima relatado, concedendo o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, bem como o respectivo comprovante de recebimento de referida mensagem, às fls. 443/446.

Também acostada, às fls. 447, as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa Elizeth Aparecida de Souza Eireli – EPP.

Informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 456/457, apresentando, conforme tabela inserida, as empresas vencedoras de referidos lotes, apontando, em síntese, o valor total apurado nos 03 (três) lotes foi de R\$ 110.422,82 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), ressaltando o desconto de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois pontos percentuais), considerando o valor máximo estimado para referidas contratações em Edital.

Ressaltou que foram adjudicados os objetos do Lote 02 e 03, porém como houve interesse na interposição de recurso, relativamente ao Lote 01, pela empresa Granshop Loja de Departamentos Ltda. – ME, não foi adjudicado o objeto de referido Lote (doc. fls. 455 e verso), indicando que houve apresentação de contrarrazões de recurso pela empresa Elizeth Aparecida de Souza Eireli – EPP, decidindo pelo improvimento do recurso apresentado, mantendo a decisão proferida em referida sessão.



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Protocolado encaminhado a este NJA/SEJU, conforme despacho de fls. 458-verso, exarado pela Direção Geral desta Pasta, considerando a Informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, com a sugestão de análise e emissão de informação, quanto ao recurso apresentado e homologação do certame.

É o relatório.

**Mérito**

**1 – Do recurso interposto**

O direito de recorrer dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório decorre do direito de petição, que constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que permite aos indivíduos insurgirem-se contra ilegalidades ou abusos de poder praticados pelos Poderes Públicos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o direito de petição constitui um dos fundamentos constitucionais do recurso administrativo: "*Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.*" (*Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579*).

**Quanto à Admissibilidade Recursal**

No âmbito da licitação, o direito de recorrer é tratado no art. 109, da Lei 8.666/93, e mais especificamente para o pregão, é a Lei n.º 10.520/2002 que regulamenta o direito de petição no seu art. 4º, inciso XVIII:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

A Lei Estadual n.º 15.608/2007, na mesma linha, estabelece, em seu art. 58, que:





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



*"XIX – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da **síntese das suas razões em ata**, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;*

*XX – manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;"*

Nota-se que a empresa Granshop Loja de Departamentos Ltda. - ME, regularmente representada, manifestou interesse, oportunamente, na sessão pública quanto à intenção de recorrer, apresentando a síntese de suas razões, sendo que protocolou as razões recursais propriamente ditas, tempestivamente, conforme consta da ata de fls. 456/457 e razões recursais de fls. 441.

O interesse da recorrente verifica-se no fato de que, no caso de uma possível desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora de referido Lote 01 (Elizeth Aparecida de Souza Eireli – EPP), isso a colocaria em primeiro lugar para a contratação ou possibilitaria a republicação do Edital e o direito de concorrer em novo procedimento com o mesmo objeto.

Diante do cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse das partes, configuram-se preenchidos os pressupostos recursais, motivo pelo qual se sugere que o recurso seja conhecido.

**Quanto às razões recursais**

Nas razões recursais apresentadas pela empresa Granshop Loja de Departamentos Ltda. – ME, às fls.441, há alegação, no mérito, que a empresa vencedora do Lote 01 não teria cumprido com os requisitos exigidos pelo Edital, vez que não apresentou atestados de capacidade técnica, de forma a atestar que é especializada no ramo pertinente ao objeto do pregão, vez que não consta no CNAE da empresa o ramo de comércio atacadista de equipamento industrial o qual abrange várias atividades das quais possuem descrição específica perante a classificação nacional de atividade econômica.



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Requeru, por fim, a desclassificação da empresa vencedora, relativamente ao Lote 01, vez que, supostamente, não teria apresentado documento comprobatório de fornecimento de equipamentos industriais.

**Das contrarrazões recursais**

Apresentada as contrarrazões, pela empresa Elizeth Aparecida de Souza Eirelli - EPP, tempestivamente, às fls. 447.

Alega, em síntese, que possui em suas atividades o comércio de equipamentos para cozinha e eletrodomésticos em geral, sendo que as descrições contidas no cartão CNPJ não são precisas devido aos códigos do CNAE cadastrados por cada contabilidade, sendo que foi apresentado, na forma do Edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Como forma de comprovar a compatibilidade do ramo de atividade de referida empresa com o objeto da licitação, acostou as notas fiscais (doc. fls. 448/451) onde constam indicadas prestação de serviços similares para outros órgãos públicos.

Requeru, por fim, fosse indeferido o requerimento apresentado pela Recorrente.

**Quanto ao mérito recursal**

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação da recorrente, paira sobre o fundamento de que a Recorrida descumpriu os termos do Edital, haja vista que não teria sido acostado aos autos atestados de capacidade técnica comprobatórios de fornecimento de equipamentos, não sendo suficientes os documentos apresentados para atestar que tal recorrida é especializada no ramo pertinente ao objeto da licitação referente ao Lote 01.

O argumento utilizado como razão para o recurso carece de fundamento, uma vez que a empresa vencedora do certame apresentou, às fls. 376/396, toda a documentação exigida no Edital e seus anexos, conforme declaração de referida pregoeira, remanescendo entre eles, às fls. 395/396, atestados de capacidade técnica emitidos, respectivamente, pela empresa Juana Mara Vieira – ME e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ituporanga, devidamente assinadas pelos representantes legais, informando que foram fornecidos satisfatoriamente os bens objetos daqueles contratos, entre eles, eletrodomésticos industriais, portanto havendo





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



similaridade com o objeto do certame, situação esta corroborada com as notas fiscais acostadas, às fls. 448/451.

Nota-se do item 1, do Anexo II do Edital em apreço, (doc. fls. 227), que os interessados em referido certame deveriam comprovar o devido registro/cadastro, no CLE/SEAP, para linha de bens e serviços compatível com o objeto licitado, ficando ainda obrigado a apresentar durante toda a fase de habilitação, conforme item 5.5, de referido Anexo II, conforme passamos a transcrever:

“5.5 Comprovação de aptidão da licitante para desempenhar os serviços licitados, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de **desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**. (g. f)

Como se vê, os documentos acima mencionados, apresentados por tal recorrida, preenchem o exposto nos termos do Edital, não havendo motivos para dúvidas quanto à compatibilidade do ramo de atividade com o objeto de referido certame.

Neste sentido, importante esclarecer o que estabelece o inciso II e § 4º, do artigo 30 da Lei Federal n.º 8666/1993, posto que resta claro o que passamos a transcrever:

“Art. 30. A documentação **relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pela letra da lei, resta evidente que os documentos apresentados pela vencedora do Lote 01 são suficientes para comprovar a aptidão técnica para cumprimento dos termos estabelecidos no Edital, **vez que não há qualquer menção**



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



**quanto à necessidade de a empresa estar cadastrada com ramo de atividade comercial atacadista de equipamentos industriais.**

Portanto, não há que se falar em descumprimento dos termos do Edital referente à habilitação técnica da vencedora do Lote 01 posto que se extrai dos documentos anexados, supramencionados, que esta detém capacidade para fornecer referidos bens, posto que já forneceu similares a outros órgãos públicos e privados à contento, remanescendo fundada a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, vez que galgada no regramento legal acima referido.

Assim, pelo que dos autos consta, **não se vislumbra qualquer fundamento para o acolhimento do recurso interposto, devendo ser mantida hígida a decisão em debate em todos os seus fundamentos.**

**2 – Da homologação do certame**

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão eletrônico, relevante ressaltar que está previsto no Decreto Federal n.º 5.450/2005 e pela Lei Federal n.º 10.520/02 e Estadual n.º 15.608/07, que, em seu artigo 37, § 5º, demonstra ser o pregão a modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, contemplando propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, como é a hipótese presente, posto o que dispõe o Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Os artigos 40 a 69, da Lei Estadual n.º: 15.608/2007 estabelecem os requisitos necessários à abertura do procedimento de licitação.

Relevante pontuar que a fase interna da licitação é o momento em que a administração define o objeto, realiza pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, bem como verifica se há autorização legislativa para realizar a respectiva despesa.





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



O objeto foi definido de forma sucinta e clara na Minuta do Edital e em seus Anexos (que inclui a Minuta do Contrato), o que denota o cumprimento da lei no que concerne a fase interna do certame.

Já o art. 69 da Lei Estadual n.º 15.608/07 impõe deveres ao administrador no momento de formular o edital, estabelecendo-se um roteiro com os elementos necessários para a perfeita adequação dos atos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Pelos documentos anexados ao protocolado e listados no relatório, é possível perceber o cumprimento do estabelecido na referida lei, no que tange à Minuta do Edital, respeitando-se os artigos 40 e 69, bem como não incidindo, *a priori*, em vedações do art. 70 e incisos da referida lei estadual.

Também consta dos autos tabela comparativa de preços relativos aos 03 (três) lotes, respectivamente, às fls. 69, 70, 71, elaborado com base nas cotações de preços levantados junto a empresas do ramo, documentos de fls. 77/153, demonstrativo do valor global máximo, para a prestação de tais serviços, R\$ 110.951,54 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

No que tange aos critérios de julgamento das propostas, tem-se que a licitação é do tipo menor preço global, respeitado o valor unitário por lote, de modo que o vencedor será aquele que apresentar sua proposta em conformidade com as especificações editalícias para este tipo.

Há previsão de desclassificação na ocasião de as propostas não atenderem ao que se exigiu ou, ainda, que ultrapassem o preço estabelecido no edital como máximo.

Ademais, há na minuta do contrato o prazo para execução dos serviços, conforme cláusula quarta (doc. fls. 235), devendo ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da ordem de fornecimento.

Também constam na minuta do contrato as exigências do art. 97, § 3º, 98 e 99 e incisos, da Lei n.º 15.608/2007, valendo-se destacar que consta o prazo de vigência de 03 (três) meses, conforme cláusula sexta.

Na minuta do contrato, por sua vez, constam as exigências do art. 97, §3º, 98 e 99 e incisos da Lei Estadual nº 15.608/2007, valendo-se destacar que consta o prazo de vigência de 03 (três) meses, conforme cláusula sexta (doc. fls. 235 - v).

Há informação n.º 1096/2013 do GPS/SEJU de previsão orçamentária para a corrente despesa, acompanhada da respectiva QDD, (fls. 157/158), Informação



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



n.º 064/2013 – GFS, (doc. fls. 160/162), posto a necessidade de comprovação de saldo de convênio, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade de Pedido n.º 770/2013, (fls. 159) e Declaração de Disponibilidade Financeira n.º 047/2013 (doc. fls. 163), em conformidade com o art. 55, inc. IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e inciso I do §1º do Decreto n. 8.622/2013.

Ademais, há regularidade referente à utilização dos recursos federais referentes ao Convênio MJ/Nº 112/2012 – SICONV Nº 773035/2012, visto que a aquisição dos itens relacionados se destina à execução do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes – PROCAP nas Unidades Penais do Paraná, em conformidade com os termos do Convênio, bem como correspondente plano de trabalho acostado, às fls. 185/216.

Depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes à fase interna do certame, especialmente no que se refere tanto aos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, quanto no art. 49, da Lei Estadual. Assim, emitiu-se, às fls. 217/221, a Informação nº. 681/2013 - NJA/SEJU opinando pela aprovação de respectiva minuta do edital e do correspondente contrato, sendo autorizada a abertura da fase externa do certame, conforme Despacho Secretarial de fls. 217.

No que toca à fase externa, verificou-se o cumprimento da legislação de regência, especialmente o disposto no art. 4º, da Lei Federal, e art. 58, da Lei 15.608/07, bem como o art. 1º, do Decreto 6.191/2012 e os princípios norteadores do processo licitatório.

Como aduzido no relatório, a publicidade do certame está em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002 e incisos I e II, do art. 54, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, haja vista ter havido a publicação do edital no Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário da União e no Sistema de Compras Eletrônicas, conforme comprovantes acostados, às fls. 239/250.

Por tais razões, opina este Núcleo Jurídico da Administração **pela homologação do resultado da licitação, no valor de R\$ 110.422,82 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), ressaltando o desconto de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois pontos percentuais)**, em relação ao preço máximo fixado no Edital, consoante comprova as tabelas de fls. 456/457.